



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001048/00-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente WHIRLPOOL S/A (sucessora por incorporação de EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

PERC. PERÍODO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. Aplicação da Súmula CARF n° 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

WHIRLPOOL S/A (sucessora por incorporação de EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-22.682, de 28/08/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 1997, exercício 1998, protocolado em 09/08/2000 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIPJ/1998 (fl. 15), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, como se verifica no extrato à fl. 02, em que consta a seguinte ocorrência:

11 - CONTRIBUINTE COM DEBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART.60).

O relatório que consta do processo, elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, assim descreve o ocorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fl. 333, datado de 04/08/2008 (ciência em 13/11/2008, fl. 345-verso), o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

3. Após análise do processo segundo a Norma de Execução NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10, de 17 de julho de 2000, constatou-se que o Contribuinte possuía pendências fiscais impeditivas ao gozo do benefício fiscal.

4. O Contribuinte foi intimado a regularizar as pendências então verificadas (Intimação nº 3472/2008 de fl. 280, datada de 25/06/2008).

5. Feita nova análise da regularidade fiscal do Contribuinte, constatou-se que ainda existiam pendências impeditivas da concessão do benefício, conforme relatório de fl. 332.

6. Como não houve comprovação de sua regularidade fiscal, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069/95, o pedido do contribuinte foi indeferido.

7. Às fls. 334 a 335, consta petição do Contribuinte, protocolizada em 06/08/2008, na qual informa que estaria providenciando a regularização dos débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como dos débitos em cobrança no sistema Profisc. Requereu prorrogação de prazo para o cumprimento da Intimação nº 3472/2008.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

8. A Interessada tomou ciência do despacho decisório de fl. 333 em 13/11/2008 (Intimação nº 6071/2008 de fl. 345, AR à fl. 345, verso) e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 352 a 358 em 12/12/2008, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

9. Inicialmente, a Manifestante disse que tomou ciência da Intimação nº 3472/2008 em julho de 2008 e que sanou todas as pendências nela requeridas. Foi então surpreendida com decisão que indeferiu o PERC, na qual haviam pendências de débitos no SIEF, inscrições ativas na PFN e débitos exigíveis na PFN. Afirmo que todas as pendências estão com a sua exigibilidade suspensa em razão de discussões na esfera administrativa e/ou judicial.

10. As provas da regularidade fiscal encontram-se acostadas aos autos. Entende que o indeferimento do seu pedido não pode se dar de forma absoluta e irrefutável com base em informações constantes dos controles da Receita Federal do Brasil, visto que essas informações estão baseadas em equívocos ou na alocação indevida de pagamentos efetuados pelo contribuinte.

11. Em seguida, trata do momento apropriado para a comprovação da regularidade fiscal, que entende ser o momento da entrega da Declaração de Imposto de Renda pela Pessoa Jurídica, descabendo a exigência desta comprovação *a posteriori*. Cita entendimento do Conselho de Contribuintes favorável a sua tese.

12. Informa que foi protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, o qual ainda não foi apreciado pelas autoridades competentes.

13. Pelos motivos expostos, pleiteia a reforma da decisão recorrida e a concessão do benefício fiscal.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-22.682, de 28/08/2009 (fls. 468/476), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

INCENTIVO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. A verificação da regularidade fiscal deve ser empreendida no momento em que a Autoridade Fiscal profere a decisão administrativa que concede ou nega o benefício pleiteado.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 477v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/11/2009 conforme carimbo de recepção à folha 478.

No recurso interposto (fls. 480/487), em apertada síntese, a interessada afirma que, ao tomar ciência da Intimação nº 3472/2008, teria adotado as providências para sanar

todas as pendências ali indicadas, inclusive com a garantia dos valores inscritos em dívida ativa, através de carta-fiança, e com o pagamento dos débitos em cobrança no PROFISC. Sustenta que as provas estariam acostadas aos autos.

A recorrente questiona, ainda, o momento para a verificação de pendências fiscais, que não deveria ser, como em seu caso, oito anos após o protocolo do pedido. Afirma que “*o momento apropriado para a comprovação da regularidade fiscal é quando da opção pelo benefício, ou seja, no momento da entrega da Declaração de Imposto de Renda pela Pessoa Jurídica. Descabendo a exigência desta comprovação a posteriori*”. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido e reconhecimento de seu direito ao benefício fiscal do PERC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), referente ao exercício 1998, ano-calendário 1997. A Autoridade Administrativa (DERAT/SP) negou a pretensão da interessada ao amparo do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito. O mesmo ocorreu por ocasião do julgamento em primeira instância.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A matéria já foi objeto de repetidas apreciações por parte do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa reiterada e uniforme foi, finalmente, consubstanciada na Súmula CARF nº 37¹, a seguir transcrita, de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

¹ Publicada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, no DOU de 07/12/2010.

Desta forma, o que resta é aplicar o conteúdo da súmula ao caso concreto.

Inicialmente, constato que a verificação empreendida pela Autoridade Administrativa alcançou não apenas os débitos da incorporada Embraco, que foi quem originalmente pleiteou o benefício fiscal, mas também os débitos da incorporadora Whirlpool, na qualidade de sucessora. Ora, tal análise escapa ao que prevê a Súmula CARF nº 37. Se os débitos que podem obstar o reconhecimento de benefício fiscal devem ser tão somente aqueles correspondentes ao período da declaração de rendimentos, não faz qualquer sentido analisar débitos da incorporadora, desde que o evento sucessório (a incorporação ocorreu em 28/04/2006) foi posterior à data do benefício pleiteado. Muito menos ainda, incluir nessa análise débitos de outras empresas incorporadas pela Whirlpool.

Isto posto, os débitos identificados pela Administração Tributária para a declarante original, Empresa Brasileira de Compressores S/A – EMBRACO, CNPJ 84.720.630/0001-20, motivadores do indeferimento, se encontram descritos no relatório de fl. 332:

- a) Fls. 332 e 311: Débito em cobrança SIEF (2). Relatório às fls. 306/307 dá conta de tratar-se de: (i) IRRF código 5706 PA 5/12/2005; e (ii) CSLL código 2484 PA 12/2004.
- b) Fls. 332 e 311: Débito em cobrança Dívida Ativa (2). Relatório à fl. 205 dá conta de tratar-se de: (i) processo 10920.001038/2002-41; COFINS; inscrição 9160800264982; situação: *ativa a ser cobrada*; data da inscrição: 07/07/2008; e (ii) processo 10920.500381/2008-60; COFINS; inscrição 9160800316290; situação: *ativa a ser cobrada*; data da inscrição: 24/07/2008.

Prontamente se constata que, tendo em vista que a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, o indeferimento do PERC referente ao ano-calendário 1997 jamais poderia ter se escorado, como o fez, em débitos da competência de 2005 e 2004, tais como aqueles descritos no item (a), acima.

Ademais, novo relatório que consta à fl. 465 não mais revela qualquer pendência, seja com relação ao SIEF, seja com a PGFN, em nome da empresa incorporada EMBRACO, pelo que se depreende que tenham sido regularizadas.

Constato, então, que assiste razão à recorrente em sua reclamação sobre a inexistência, nos autos, de débito capaz de obstar o reconhecimento do benefício fiscal pretendido. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e o consequente deferimento do PERC.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10920.001048/00-62
Acórdão n.º **1301-00.566**

S1-C3T1
Fl. 499

CÓPIA